DIRETORIA GERAL DE GESTÃO DO CONHECIMENTO

DEPARTAMENTO DE GESTÃO DA MEMÓRIA DO JUDICIÁRIO (MUSEU DA JUSTIÇA)

SERVIÇO DE DOCUMENTAÇÃO HISTÓRICA

O Que pensa...

TRIBUNAL DO JÚRI



Julho de 2009

MUSEU DA JUSTIÇA

DGCON/DEGEM

Sede: Rua Dom Manuel n°29, 3° andar – Centro – RJ

Tels.: (21) 3133-3766

PRODUÇÃO

Elaboração do Questionário:

Desembargador Luis César Aguiar Bittencourt Silva

Pesquisa, organização dos dados e texto:

Gilmar de Almeida Sá

Introdução

O Tribunal do Júri, uma das mais tradicionais instituições da organização judiciária brasileira, também está entre as mais controvertidas e polêmicas. Muito se tem escrito e discutido contra e a favor este órgão, que, por sua complexidade, ritualística e riqueza de significados, tem sido capaz de despertar tanto a paixão como a oposição de muitos juristas e operadores do Direito.

A falta de consenso sobre a importância e até mesmo sobre a necessidade de existência do Júri faz-se presente dentro do próprio Poder Judiciário e pode ser percebida pela divergência de opiniões entre os magistrados sobre o tema.

Uma análise no acervo do **Programa de História Oral e Visual do Poder Judiciário**, desenvolvido pelo **Museu da Justiça**, evidenciou que, num universo de 64 entrevistas de juízes e desembargadores, reunidas por amostragem, 34 desses magistrados mostraram-se favoráveis à existência do Tribunal, enquanto 24 foram contrários e 5 se disseram favoráveis, porém com sérias restrições.

De modo geral, os que se mostraram favoráveis ao Tribunal do Júri fundamentaram sua opinião no aspecto democrático da instituição e na sensibilidade e liberdade do julgamento dos leigos, que contrasta com o juízo técnico, preso ao aspecto legal. Muitos afirmaram ainda que somente à livre sensibilidade dos cidadãos caberia julgar um ato passível de ser cometido por qualquer pessoa.

Por outro lado, os que o condenaram voltaram suas críticas para dois aspectos: os procedimentos e os julgadores. Em relação aos procedimentos, afirmaram que se trata de uma instituição totalmente obsoleta para os tempos atuais, devido à sua morosidade, teatralidade e pela complexidade ritualística que o caracterizam. Quanto aos julgadores (jurados), sustentaram que são muito influenciáveis, principalmente em municípios pequenos ou em áreas controladas por oligarquias ou grupos armados, ao passo que o juiz togado, pelo seu profundo conhecimento das leis, estaria muito mais habilitado a julgar qualquer tipo de crime.

Nos últimos anos, o Júri vem recebendo duras críticas, principalmente através dos órgãos de comunicação. Acusações como as de que "os funcionários públicos são maioria nos júris", ou de "faltar povo entre os escolhidos" têm sido estampadas em páginas de jornais de grande circulação após cada decisão polêmica envolvendo crimes de grande repercussão.

Por exemplo, a absolvição do réu acusado de ser o mandante do assassinato da missionária americana Dorothy Stang no Estado do Pará em maio de 2008, no segundo Júri Popular, provocou grande clamor na opinião pública, na mídia nacional e internacional e uma enxurrada de críticas à previsão legal do "protesto por novo júri", que concedia automaticamente um segundo julgamento nos casos de condenação a mais de 20 anos de prisão.

Tais críticas contribuíram para acirrar e acelerar os debates em torno de projetos de Lei que tramitavam no Congresso Nacional desde 2001, dentre eles o de nº 4203 que tratava dos procedimentos do Tribunal do Júri. Dele resultou a Lei 11.689 de 2008 que trouxe significativas alterações ao Código de Processo Penal no tocante aos referidos procedimentos, visando torná-los mais céleres e mais simples mediante 1) a junção da instrução e do julgamento em uma única audiência; 2) a simplificação dos quesitos a serem respondidos pelos jurados; 3) a redução do tempo de debate; e 4) a ampliação do alistamento e mudanças nas regras do sorteio dos jurados. Além destas mudanças, foram extintos alguns institutos tidos por muitos como anacrônicos, tais como o libelo e o protesto por novo júri (que favoreceu o réu no processo do assassinato da missionária americana).

Quanto às alterações nos procedimentos do Júri efetivadas pela referida lei, somente o tempo poderá afirmar se foram acertadas e se as críticas recebidas eram justas ou não. Mas, no tocante à insatisfação que repousa sobre os jurados, somente uma pesquisa que viesse revelar quem são e o que pensam poderia acender uma luz sobre esses importantes e ilustres desconhecidos personagens do Poder Judiciário. E é exatamente o resultado de uma pesquisa como essa, intitulada **O que pensa... Tribunal do Júri,** que o **Museu da Justiça do Estado do Rio de Janeiro** vem agora divulgar, com o objetivo de evidenciar quem são essas figuras tão controvertidas do nosso ordenamento jurídico.

Apesar de a pesquisa restringir-se aos jurados do Estado do Rio de Janeiro, as conclusões obtidas podem ser estendidas a outras unidades da Federação, visto que a organização do Tribunal do Júri segue, em todo território nacional, as determinações do Código de Processo Penal, que é de competência privativa da União.

Saber quem são os "juízes de fato", conhecer o seu perfil socioeconômico, as atividades que exercem e o que pensam das suas atribuições no Júri é extremamente importante, não apenas para uma compreensão maior das suas decisões e da sua atuação no nosso sistema judicial, mas também para a construção de uma opinião mais fundamentada acerca de uma instituição polêmica, admirada por muitos e rejeitada por tantos outros.



Os dados obtidos resultaram da aplicação de um extenso questionário a membros do Tribunal do Júri de vários municípios de diferentes regiões do Estado do Rio de Janeiro, com a colaboração dos respectivos juízes presidentes. Os jurados foram reunidos nas respectivas sedes, onde foram informados dos objetivos da pesquisa, e responderam às questões sem que houvesse a necessidade de qualquer tipo de identificação.

As 54 perguntas que compunham o questionário foram, então, reunidas em grupos, de acordo com os respectivos enfoques, e desse agrupamento resultaram dados que evidenciam aspectos importantes, tais como o perfil socioeconômico dos jurados, o modo como percebem a sua função nos julgamentos e na prestação jurisdicional, as suas prerrogativas, a influência externa em suas decisões, o entendimento sobre os procedimentos do tribunal, etc.

A abrangência da pesquisa, além de proporcionar uma visão geral das características e do pensamento dos jurados do Rio de Janeiro, também permite observar as diferenças entre os jurados das várias regiões do estado. Nesta exposição, entretanto, procurou-se evidenciálas apenas quando se mostraram realmente significativas e indicaram a existência de diferenças estruturais entre as populações dessas regiões.

Para fins de levantamento e quantificação das informações contidas no questionário, adotou-se o critério de invalidar as respostas com mais de uma opção assinalada nas questões que admitiam apenas uma resposta.

A quantidade de jurados entrevistados em cada uma das regiões do estado e o percentual em relação ao número total de entrevistados (356) está explicitado no quadro abaixo.

JURADOS ENTREVISTADOS NA PESQUISA					
REGIÃO	PERCENTUAL				
Capital*	88	24,7%			
Região Metropolitana	39	11,0%			
Baixada Fluminense	75	21,1%			
Região Serrana	61	17,1%			
Região dos Lagos	14	3,9%			
Região Norte	27	7,6%			
Região Sul	52	14,6%			
Total	356	100%			

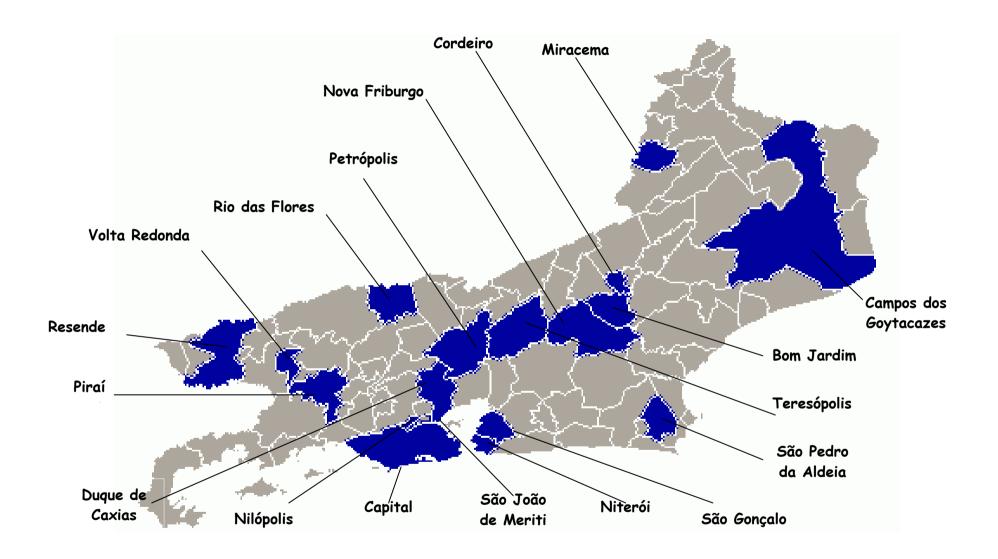
^{*}Na comarca da capital foram incluídos jurados dos quatro tribunais mais os jurados do Tribunal do Júri da Ilha do Governador, hoje extinto.

O quadro a seguir relaciona os municípios que tiveram jurados consultados na pesquisa, assim como as respectivas regiões.

REGIÕES E MUNICÍPIOS ENVOLVIDOS NA PESQUISA			
Região Metropolitana	Niterói e São Gonçalo		
Baixada Fluminense	Duque de Caxias, Nilópolis, São João de Meriti.		
Região Serrana	Bom Jardim, Cordeiro, Petrópolis, Teresópolis, Friburgo		
Região dos Lagos	São Pedro da Aldeia		
Região Norte	Campos e Miracema		
Região Sul	Piraí, Resende, Rio das Flores, Volta Redonda		

Na divisão das regiões, procurou-se evidenciar a capital e a baixada fluminense pela importância destas áreas no estado. Desta forma, como representantes da região metropolitana, foram considerados apenas os municípios de Niterói e São Gonçalo.

Na parte relativa ao perfil socioeconômico dos jurados, no intuito de verificar a sua correspondência com o perfil da população fluminense, recorreu-se aos dados revelados pelo censo realizado no ano 2000 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) no Estado do Rio de Janeiro. A proximidade temporal entre a realização do censo (2000) e a da pesquisa (2001) tornou possível uma comparação entre os dados obtidos em ambos, o que permitiu a que se chegasse a importantes conclusões sobre o perfil dos nossos jurados.



REFLEXÃO SOBRE A ORIGEM TRIBUNAL DO JÚRI

A origem do Tribunal do Júri é um assunto que tem gerado grande divergência ente os autores que se dedicam ao estudo desta instituição. Em diversas obras publicadas acerca deste tema, tem-se chegado a conclusões conflitantes sobre o verdadeiro precursor deste órgão, apontando-se para as mais diferentes épocas e institutos sem que se tenha chegado a um consenso sobre o seu "verdadeiro e legítimo embrião".

A antiguidade Greco-romana – que, com razão, é admitida por muitos como o berço da nossa civilização - criou diversas instituições que são apontadas por respeitados autores como antecedentes do Tribunal do Júri. Rogério Lauria Tucci¹ indica as *questiones perpetuae*, em Roma, como o autêntico embrião do Tribunal do Júri, realizando, para tanto, uma descrição pormenorizada do instituto romano, bem como uma análise comparativa bastante convincente entre as *quastiones* e o Tribunal do Júri brasileiro, além de uma descrição evolutiva daquele até os dias atuais. Já Nádia de Araújo e Ricardo R. Almeida² acreditam encontrar pontos em comum com o júri na Hiléia e no Areópago gregos.

Mas há também quem tenha ido ainda mais longe, em direção ao alvorecer da História, localizar indícios do nosso júri na antiga Lei Hebraica registrada no Pentateuco, como fez Artur Pinto da Rocha³, que afirma estar na Lei de Moisés - onde se encontram o Tribunal Ordinário, o Conselho dos Anciãos e o Grande Conselho - o germe do Tribunal do Júri.

Um dos tribunais mais citados pelos estudiosos como precedente do nosso tribunal popular é o júri inglês, lá estabelecido após a

¹ TUCCI, Rogério Lauria. Tribunal do júri: Origem, evolução, características e perspectivas. In: Tribunal do Júri: Estudo sobre a mais democrática Instituição jurídica brasileira. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais. 1999

² O tribunal do júri nos Estados Unidos – sua evolução histórica e algumas reflexões sobre seu estado atual, na Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo: RT, 15(1996): 200 e segs. *Apud* TUCCI, Rogério Lauria, 1999.

³ PINTO DA ROCHA, Artur. O jury e a sua evolução: Rio de Janeiro: Leite Ribeiro & Murillo, 1919. *Apud* TUCCI, Rogério Lauria, 1999.

conquista normanda em 1066 e consagrado pela Magna Carta (1215)⁴. Também é comum admitir-se que o júri, em sua feição moderna, tal qual o conhecemos hoje, teve seu berço na Inglaterra e, ainda assim, admitirem-se traços seus em instituições precedentes⁵.

Tamanha divergência de opiniões deve-se à inexistência de consenso e torno das características essenciais a serem apontadas nos diversos tribunais populares que a História registra e que permita identificá-los ao Tribunal do Júri. A rigidez nos critérios de comparação entre institutos antigos e atuais também podem varias de autor para autor.⁶

Pode-se também inferir a partir das diferentes posições elencadas acima o cultivo de dois aspectos relevantes no seio das pesquisas acerca da História do Direito e das Instituições jurídicas: 1. A concepção de evolução linear e de progressivo aperfeiçoamento das instituições ao longo dos tempos, o que tem levado, muitas vezes, a se dispensar uma atenção quase exclusiva ao instituto em tela, desprezando-se a contextualização histórica; 2. A tendência a atribuir uma valoração mais ou menos acentuada de acordo com a "antigüidade" dos institutos. Nesta perspectiva, acredita-se que quanto mais antigo um instituto jurídico ou um órgão judicial, mais legítimo ele se torna, o que demonstra a sobrevivência da crença na existência de características que podem ser estendidas a toda e qualquer época, visto que residem na própria "natureza" humana e das relações sociais.

Sem a intenção de adentrar em debate de tamanha complexidade, que foge dos objetivos aqui perseguidos, e pelo fato de serem os citados autores assaz habilitados a discorrer sobre o tema, quer-se aqui apenas frisar que a origem histórica tem servido como argumento de autoridade para os entusiastas do júri, que buscam demonstrar, em suas remotas origens, sua afeição à civilização e à democracia; porém, o mesmo expediente tem sido utilizado pelos opositores, que, no intuito de evidenciar sua inadequação ao nosso tempo, buscam ressaltar a especificidade do momento histórico de sua propagação pelo ocidente.⁷

atribuída aos jurados, e questão de direito, a cargo do juiz togado. *Apud* MARQUES, José Frederico. 1963.

⁴ MARQUES, José Frederico. 1963. TUBENCHLAK, James. 1997.

⁵ Ruy Barbosa *apud* MARQUES, José Frederico 1963. NUCCI, Guilherme de Souza 2008.

⁶ Pinto da Rocha aponta como características do júri o julgamento dos cidadãos por seus pares, a composição do Tribunal por sorteio e o foro comum do crime. PINTO DA ROCHA, Artur. O jury e a sua evolução: Rio de Janeiro: Leite Ribeiro & Murillo, 1919. *Apud* MARQUES, José Frederico. 1963. Para Bluntschli, o traço característico da instituição é a divisão do julgamento em questão de fato,

José Frederico Marques, ferrenho opositor do júri, afirma de forma categórica ser característica fundamental do júri a competência funcional exclusiva dos jurados, para decidiram sobre a existência do crime e a responsabilidade do acusado. MAROUES, José Frederico. 1963.

Já Rogério Lauria Tuci aponta como traço fundamental para definir o Tribunal do Júri "no mínimo uma certa estruturação, por mais rudimentar que seja; e, também, correlatamente, a observância de regras (poucas, não importa quantas...), previamente estabelecidas", que só enxerga em Roma com a quaestio

⁷ Neste sentido, José Frederico Marques afirma que "O Júri foi apontado, outrora, como instituição democrática destinada a substituir os magistrados profissionais das justiças régias do ancien regime,

Longe de se pretender buscar respaldo nas mais longevas eras, quando muitos conceitos como "democracia", "cidadania" e "justiça" podiam apresentar significados diferentes⁸ dos seus equivalentes modernos, pretende-se, por hora, evidenciar o papel desempenhado pelo Tribunal do Júri na ordem jurídica nacional ao longo de sua existência, partindo do pressuposto de que dele se espera que reflita, através do veredicto emitido pelos jurados, o senso comum acerca do que é trazido à sua apreciação e, desta forma, faça justiça aos olhos da sociedade em um Estado democrático.

O Tribunal do Júri chegou ao nosso país numa época de profundas transformações políticas no ocidente. As monarquias absolutistas eram superadas pela implantação da democracia liberal-burguesa na Europa e as colônias americanas adquiriam sua independência sob os ideais do liberalismo preconizados pelas Revoluções burguesas que eclodiram em fins do século XVIII e início do século XIX.

No Brasil, os ideais deste Liberalismo que serviram de suporte ao processo revolucionário europeu foram filtrados de acordo com os interesses das classes dirigentes, de modo a promover a reordenação do poder nacional, mantendo-se a dominação das elites, o que explica, por exemplo, sua coexistência com a escravidão.

Como salienta Antonio Carlos Wolkmer⁹, os princípios de consentimento individual, representação política, divisão de poderes, descentralização administrativa, soberania popular, direitos e garantias individuais, supremacia constitucional e Estado de Direito que compõem a perspectiva político-jurídica do liberalismo, tiveram que conviver com uma estrutura político-administrativa patrimonialista e conservadora, e com uma dominação econômica escravista das elites agrárias.

Meses antes da Independência, em 1822, por iniciativa da câmara do Rio de Janeiro, que em sessão extraordinária formulou solicitação ao Príncipe Regente para a criação do Juízo dos Jurados foi criado o Júri no Brasil. A Constituição do Império consagrava (formalmente) a independência do "Poder Judicial" e o compunha de jurados e juízes, aos quais cabia pronunciar sobre o fato e aplicar a lei, respectivamente.

O Liberalismo em voga nos anos 30 do século XIX foi generoso como Tribunal Popular, tendo a Lei de 20 de setembro de 1830 previsto

O que pensa... Tribunal do Júri

11

que se curvavam ás ordens dos dinastas de que dependiam. No entanto, a independência dos juízes togados no Estado de Direito, e as transigências dos jurados com os "senhores do dia" em democracias de pouca vitalidade ou em regímens autoritários, mostraram que no plano político não há mais razão de ser para a manutenção do júri" (p.3)

⁸ HESPANHA, António M. Cultura Jurídica Européia: Síntese de um Milênio. Portugal: Publicações Europa-América, 2003.

⁹ WOLKMER, Antônio Carlos. História do Direito no Brasil. Rio de Janeiro: forense, 2007.p.92

um Júri de Acusação e um Júri de Julgamento. O Código de Processo Penal promulgado em 1832, muito influenciado por tendências liberais importadas, dava ao júri amplas atribuições, além de estabelecer um conselho de Jurados em cada Termo, ao qual competia o julgamento dos crimes que não fossem da alçada dos juízes de paz, que julgavam as contravenções às posturas municipais e crimes com penas mais leves.

Na década seguinte, a reação conservadora, que trouxe alterações significativas a organização judiciária, alterou também a estrutura do Tribunal do Júri, tendo extinguido o júri de acusação e os juízes de paz, cujas atribuições de formação de culpa e a formulação da sentença de pronuncia passaram a autoridades recém-criadas, como o chefe de polícia, em cada província e na corte, além dos delegados e subdelegados nos distritos. Em 1850, a Lei nº 562 de dois de julho retirou vários crimes da competência do júri.

A partir da década de 1870, nova mudança na conjuntura política brasileira traz de volta a orientação liberal e com ela o Tribunal do Júri é novamente prestigiado, restabelecendo-se atribuições que o conservadorismo do período anterior havia retirado como a competência para o julgamento de vários crimes.

Inicialmente, os jurados, em número de 24, eram escolhidos dentre "os homens bons, honrados, inteligentes e patriotas", pelo Corregedor e Ouvidores do Crime "nos casos ocorrentes e a requerimento do Procurador da Coroa e Fazenda, que será o promotor e fiscal de tais delitos." Dois pontos chamam atenção no texto legal: 1. A função de jurado restrita aos homens bons; 2. A escolha atribuída ao Corregedor e Ouvidores do Crime. Tais normas demonstram que parcela da sociedade fazia-se representar pelos jurados.

Com o Código de Processo Penal de 1832 ficou estabelecido um conselho de jurados em cada termo, do qual poderia fazer parte quem fosse eleitor, como que, a primeira vista sugere um grande avanço no sentido de democratização do júri, o que deve ser relativizado ao se levar em consideração os critérios para se tornar eleitor, inacessíveis para a maior parcela da sociedade.

Em cada distrito era elaborada anualmente uma lista de cidadãos aptos a se tornarem jurados por uma junta formada pelo juiz de paz, pelo pároco e o presidente da Câmara municipal a partir de cópias das listas distritais, era elaborada uma lista geral, em que podiam as câmaras, os párocos e os juízes de paz excluir nomes sob a alegação de falta de inteligência, integridade ou de bons costumes. A Lei nº 261 de 1841 e seu regulamento nº 120 de 1842 mudaram a forma de elaboração da lista dos jurados, que passou a ser atribuição dos delegados de polícia.

Com a Proclamação da República em 1889 inaugurou-se uma nova ordem institucional em nosso país, porém a marcha em rumo à democracia continuou a sofrer sérios percalços, apresentando períodos de governos democráticos sucedidos por regimes autoritários e de exceção. Acompanhando as mudanças de orientação política, a importância do Tribunal do povo também sofrera avanços e recuos sob o novo sistema de governo.

A Constituição Federal de 1891, apesar de inspirada na Constituição norte-americana e de feição extremamente liberal, não representou ruptura no que diz respeito ao controle político das elites agroexportadoras. Manteve o Tribunal do Júri e o incluiu na sessão da "declaração de direitos" ¹⁰, dando-lhe a condição de direito individual. Após acirrada discussão acerca do artigo 72, § 31, que preceituava: "é mantida a instituição do júri", o Supremo Tribunal Federal, em acórdão de 7 de outubro de 1899, fixou as características do júri: a) composição por jurados qualificados periodicamente pelas autoridades designadas por lei; b) conselho de julgamento composto de certo número de juízes, escolhidos à sorte; c) incomunicabilidade dos jurados com pessoas estranhas ao Conselho; d) alegações e provas da acusação e defesa produzidas publicamente perante ele; e) julgamento segundo a consciência; f) irresponsabilidade pelo voto¹¹.

Com a chamada Revolução de 30 rompiam-se as estruturas oligárquicas da República Velha e tinha início o chamado Período Vargas. Como forma de atender os interesses dos mais diversos grupos que formaram a Aliança Liberal e apoiaram o golpe, foi promulgada em 1934 uma nova Constituição, que

Mantinha-se o Tribunal do júri, mas era concedida ao legislador infraconstitucional atribuição de organizar e elencar as atribuições do Júri, abrindo a possibilidade de reformas no mesmo. Além disto, o júri foi retirado dos direitos individuais e recolocado no capítulo que tratava do Poder Judiciário.

Em 1937 tem início a fase ditatorial do Governo Vargas, conhecida como Estado Novo, simplesmente calou-se a respeito do Tribunal do Júri, o que, à época, gerou grande expectativa quanto ao futuro da instituição, que à primeira vista havia sido extinta. Tratou, pois o Decreto-lei nº. 167 de 1938 de dirimir tal dúvida, confirmando sua existência. Porém, o mesmo texto legal aplicava um duro golpe à ao reduzir significativamente instituição. os crimes sob competência e ao prever a possibilidade de apelação sobre o mérito sob a alegação de "injustica da decisão, por sua completa divergência com as provas existentes nos autos ou produzidas em plenário" (art.92), o que, em verdade, atingia, de morte, a soberania da decisão dos jurados.

_

¹⁰ CF 1891, Seção II, do Título IV

¹¹ MARQUES, José Frederico. A Instituição do Júri. São Paulo, Edição Saraiva, 1963, p. 49

Superada a fase ditatorial do Estado Novo, inicia-se uma nova fase na história política da nação, que, liberta do autoritarismo recente, procura trilhar os rumos do Estado democrático de direito. Assim, uma nova carta constitucional é promulgada em 1946 e nela, mais uma vez, os rumos do Tribunal do Júri acompanharam a orientação política em voga. Ao Tribunal popular a nova Constituição assegurava a plenitude de defesa do réu, a soberania dos veredictos e, de forma inédita, o sigilo das votações. Ao legislador ordinário possibilitava organização do órgão, bem como a ampliação de sua competência, visto que indicava os crimes dolosos contra a vida como competência mínima, que poderia ser alargada.

Os textos constitucionais de 1967 e 1969, emitidos sob a égide do Regime Militar, mantiveram a instituição e a soberania do júri, assim como sua inserção no capítulo sobre os Direitos e Garantias Individuais, mas restringiram definitivamente sua competência para os crimes dolosos contra a vida, além de suprimir as referências, primeiro ao sigilo das votações e à plenitude de defesa, e depois sua soberania.

Findo o período de exceção em 1985, tem início um novo período democrático e com ele o Tribunal do Júri torna a recuperar um espaço e uma importância maior no ordenamento jurídico brasileiro. A Carta de 1988, apesar de manter a restrição de sua competência apenas para os crimes dolosos contra a vida, veio restabelecer os pressupostos que Estado de exceção havia retirado, revestindo-o da máxima proteção contra possíveis ataques, visto que lhe concedeu o status de cláusula pétrea¹².

Face ao exposto, evidencia-se que o Tribunal do Júri brasileiro tem sofrido constantes avanços e reveses em sua trajetória, tendo sido prestigiado nos períodos em que houve avanços democráticos e renegado em tempos autoritários. Apesar de sua inserção na ordem jurídica nacional, aparentemente, ter servido mais à necessidade de uma aparente adequação das instituições nacionais aos princípios que irrompiam no início do século XIX, a importância atribuída ao tribunal do júri em nosso ordenamento jurídico pode ser visto como um termômetro do grau de democratização das nossas instituições.

O que pensa... Tribunal do Júri

¹² CF 1988, artigo 60, parágrafo 4º, inciso IV



"Como é que se democratiza o júri? Sabendo escolher os jurados. Então, o corpo de jurados deve representar todos os seguimentos da comunidade. Deve ter o negro, deve ter o homossexual, a empregada, a dona de casa, deve ter um engenheiro, um funcionário público, etc. O que o júri não pode é ser um corpo elitizado. Nem tampouco um corpo de funcionários públicos que tem no júri apenas momentos para o seu descanso; que pedem para ser jurados para ficarem, pelo menos, vinte dias descansando."

Desembargador Álvaro Mayrink¹³

Para que se alcance o objetivo básico do júri popular - a de que o réu seja julgado pelo próprio povo, ou seja, pelos seus semelhantes, que decidirão se o ato atribuído àquele indivíduo é um ato condenável -, é necessário que o corpo de jurados represente, da forma mais fidedigna possível, a sociedade da qual faz parte. O corpo de jurados precisa ser um reflexo em forma reduzida da população local, de modo que o julgamento emitido por aqueles cidadãos reflita a opinião e o desejo da coletividade.

Este é, sem dúvida, um dos pontos mais controvertidos sobre o Tribunal do Júri – saber se o corpo de jurados reflete realmente a opinião da sociedade e se o perfil dos nossos jurados coincide com o da nossa população.

Os dados obtidos na pesquisa - idade, o grau de escolaridade, a renda e a atividade profissional - nos permitem traçar um perfil, ou seja, um retrato dos jurados do Estado do Rio de Janeiro, possibilitando que se verifique se, efetivamente, constituem uma amostra fiel, ou pelo menos aproximada, da sociedade que representam.

IDADE

¹³ Programa de História Oral e Visual do Poder Judiciário – entrevista n°34 – Desembargador Álvaro José Ferreira Mayrink da Costa. Disponível no Serviço de Documentação Histórica do Museu da Justiça.

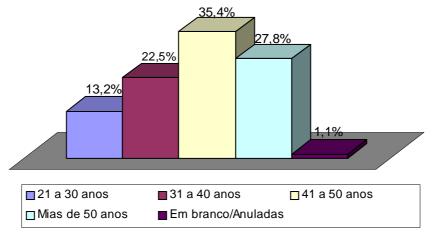
O primeiro aspecto considerado para se traçar o perfil dos jurados foi a idade. O novo Código Civil (2002) reduziu a maioridade civil dos 21 para os 18 anos de idade, o que passou a ser aplicado para participação no Tribunal do Júri. Entretanto, como a pesquisa foi realizada em 2001, a idade mínima dos jurados entrevistados foi de 21 anos.

Neste quesito, revelou-se que a idade da maioria dos jurados do Estado do Rio de Janeiro (63%) superava os 40 anos. Do total, 27,8% contavam com mais de 50 anos, e 35,4% tinham entre 41 e 50 anos.

Na faixa até os 40 anos, 22,5% tinham entre 31 e 40, enquanto apenas 13,2% tinham entre 21 e 30 anos.

FAIXA ETÁRIA	%
21 a 30 anos	13,2 %
31 a 40 anos	22,5 %
41 a 50 anos	35,4 %
Mais de 50 anos	27,8 %
Em branco ou anuladas	1,1 %

A região que demonstrou ter um percentual maior de jovens entre os jurados foi a Região dos Lagos, representada pela comarca de São Pedro da Aldeia, com 35,7% de jurados na faixa dos 21 aos 35 anos de idade, enquanto na Região Serrana 39,3% tinham mais de 50 anos e 36,1% estavam na faixa de 41 a 50 anos de idade, o que demonstra que esta região possui o corpo de jurados mais velho do estado.



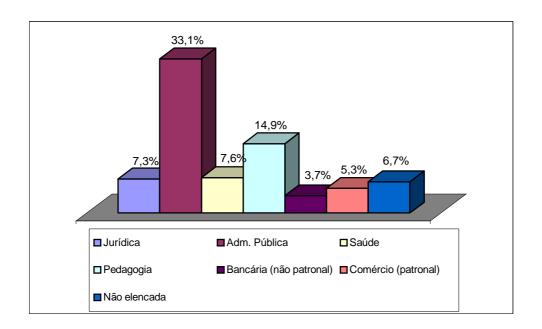
Com 63% dos jurados com idade acima de 40 anos, sendo que deste percentual 35,4% estavam entre 41 e 50 e 27,8% com mais de 50

anos de idade, pode-se definir a maturidade como primeiro aspecto do perfil do jurado fluminense.

ATIVIDADES PROFISSIONAIS

Quanto às atividades profissionais exercidas pelos jurados (q.06), comprovou-se um dado que já era, mais ou menos, de conhecimento geral e alvo de fortes críticas dos opositores do Tribunal Popular: o grande número de servidores públicos entre os membros dos Tribunais do Júri.

Dos 356 jurados que participaram da pesquisa, 118 (33,1%) afirmaram atuar profissionalmente na administração pública. Em segundo lugar ficou a área pedagógica, com 53 jurados, que correspondem a 14,9% do total. Seguem-se a área jurídica com 7,3% (26 jurados); a da saúde, com 7,6% (27 jurados); os comerciantes patronais, com 5,3%, e bancários não patronais com 3,7%. As demais atividades foram assinaladas por menos de 3% dos entrevistados, enquanto 6,7% não puderam enquadrar suas atividades profissionais nas opções do questionário.



Deve-se ressaltar que o número de jurados servidores públicos pode ser ainda maior, pois o amplo conceito "administração pública" utilizado no questionário incorpora áreas que apresentaram margem considerável de profissionais, como saúde e educação.

A Região Metropolitana (Niterói e São Gonçalo) foi, dentre todas, a que teve o maior percentual de funcionários públicos (61,5%), e a Região Serrana o menor (14,8%).

Do número total de jurados, 77,8% afirmaram estar em atividade, contra 16% de inativos. Os demais (6,2%) não responderam ou tiveram a resposta anulada.

No intuito de verificar se os dados obtidos correspondem ao perfil da população do Estado do Rio de Janeiro, comparam-se estes com os disponíveis na página virtual do IBGE (tabela 4.19.1.3), referentes ao Estado do Rio de Janeiro e oriundos do censo demográfico realizado no ano 2000, apenas um ano antes da realização da pesquisa. De acordo com os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, havia no Estado do Rio de Janeiro, no referido ano, 343.406 militares e funcionários públicos, o que corresponde a 8,3% de um total de 4.114.645 trabalhadores. Fica, então, evidente que o percentual de jurados servidores público (33,1%) é muito superior ao percentual de militares e servidores públicos no Estado do Rio de Janeiro fornecido pelo IBGE.

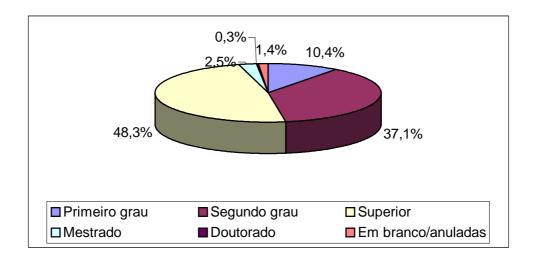
O alto percentual de funcionários públicos entre os jurados está relacionado à maior tolerância do empregador em relação ao tempo dedicado pelo funcionário ao *munus* público. O fato de a ausência do empregado na iniciativa privada representar prejuízo à corporação é fator determinante para que o empregador, normalmente, não demonstre aquiescência em relação à sua atuação no Tribunal.

Outro percentual que chama a atenção pela discrepância é o de trabalhadores domésticos, não pelo excesso, mas pelo baixo índice destes profissionais entre os jurados. A mesma tabela disponível na página virtual do IBGE revela um total de 515.553 trabalhadores domésticos, que representam 12,5% dos trabalhadores do estado, enquanto se obteve, em nossa pesquisa, um percentual de apenas 1,4% de trabalhadores domésticos entre os jurados.

GRAU DE ESCOLARIDADE

Outro importante dado para se traçar o perfil socioeconômico dos jurados do Estado do Rio de Janeiro foi o grau de escolaridade. A pesquisa chegou aos seguintes dados:

GRAU DE ESCOLARIDADE	%
Primeiro grau (ensino fundamental)	10,4%
Segundo grau (ensino médio)	37,1%
Nível superior	48,3%
Mestrado	2,5%
Doutorado	0,3%
Em branco/anuladas	1,4%



Somando-se os que assinalaram mestrado, doutorado e nível superior, tem-se 51,1% dos jurados do Estado do Rio de Janeiro com nível universitário (concluído ou em curso)¹⁴. O índice considerável de jurados com, pelo menos, nível médio (37,1%) demonstra que o grau de instrução do corpo de jurados do estado é relativamente alto.

Pode-se interpretar tal índice de duas maneiras: por um lado, pode-se considerá-lo de forma positiva, admitindo-se que mais anos de estudo podem representar maior capacidade na compreensão e interpretação dos fatos e da lei, resultando em um julgamento mais consciente; por outro, pode-se concluir que, sob esse aspecto, o perfil da sociedade não se encontra bem representado, haja vista que, de acordo com os dados do censo de 2000 realizado pelo IBGE, (tabela 3.9.12 relativa à educação), apurou-se que, no Estado do Rio de Janeiro, em um total de 8.155.389 pessoas com mais de 25 anos de idade (a idade mínima dos jurados era de 21), 821.663 tinham nível superior completo, incluindo graduados, mestres e doutores. Este número representa apenas 10% da população fluminense com mais de

_

¹⁴ Apurou-se também que 78,7% dos jurados já haviam concluído o curso assinalado, enquanto 14,6% ainda o estavam cursando, e 6,7% não responderam ou anularam a questão.

25 anos de idade, muito aquém dos 51,1% dos jurados com nível superior completo apurados na pesquisa.

Em relação ao ensino médio, o Censo de 2000 revelou que 1.749.954 pessoas o haviam concluído, o que representa 21,4% do total da população, índice inferior aos 37,1% de jurados que tinham como escolaridade o antigo segundo grau. Com ensino fundamental (completo ou incompleto), havia no Estado do Rio de Janeiro n ano de 2000, 4.913.059 pessoas, ou 60,2% da população com mais de 25 anos. Entre os jurados, apurou-se que apenas 10,4% com este nível de escolaridade correspondente ao antigo primeiro grau.

RENDIMENTO MENSAL

Outro dado importante para se traçar o perfil socioeconômico dos jurados é a renda mensal bruta.

Como a pesquisa foi realizada no ano de 2001, e com base na renda bruta dos jurados em reais, procedeu-se à conversão para o valor do salário mínimo vigente à época, que era de R\$ 180,00, para que se pudesse chegar a uma idéia, ainda que aproximada, do poder de compra das diferentes faixas salariais, mediante a sua comparação com o valor do salário mínimo atual.

Desta forma, assinalamos, para cada faixa de rendimento, a quantidade de salários mínimos correspondentes, como indica o quadro abaixo.

RENDIMENTO MENSAL DOS JURADOS						
Valor em Reais (R\$)	Nº de Jurados	%	Valor em Salários Mínimos da Época			
Até R\$500	59	16,6%	Até 2,7			
De R\$501 a R\$1000	93	26,1%	2,7 a 5,5			
De R\$1001 a R\$2000	103	28,9%	5,5 a 11,1			
De R\$2001 a R\$5000	68	19,1%	11,1 a 27,7			
Mais de R\$5000	16	4,5%	Mais de 27,7			
Em branco/anuladas	17	4,8%				
Total	356	100,0%				

A única região na qual foi constatado que a maior parte dos jurados recebia apenas até R\$ 500,00 foi a Região dos Lagos, com 57,1% os jurados nesta faixa salarial.

Recorreu-se mais uma vez aos dados do censo demográfico do IBGE no ano de 2000, relativos ao Estado do Rio de Janeiro (tabela 4.19.1.4), verificando-se que o valor do rendimento nominal mediano mensal, incluindo empregados, empregadores e pessoas que trabalham por conta própria, foi de R\$ 390,00, o que representava 2,1 salários mínimos da época. Isto demonstra que a média da população do estado encontrava-se na primeira faixa da nossa pesquisa (até 2,7 salários mínimos), na qual se encontravam apenas 16,6% dos jurados.

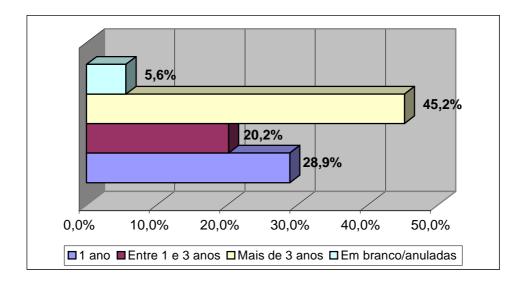
Somando-se o percentual das três faixas mais altas, verificou-se que em 2001 havia, em média, 52,5% dos jurados com rendimento mensal superior a R\$ 1.000,00 ou 5,5 salários mínimos. Este rendimento era, na tabela do IBGE, inferior apenas à média da categoria dos empregadores, que era de R\$ 1.800,00. Apesar de os funcionários públicos serem parcela significativa entre os jurados, como já se comprovou, o rendimento médio mensal dos jurados, ainda comparando com os dados do IBGE, era muito superior ao do rendimento dos funcionários públicos e militares do estado, que ficava em apenas R\$ 800,00.

Mediante os dados obtidos na pesquisa e a comparação do perfil do nosso corpo de jurados com o da população do Estado do Rio de Janeiro, pode-se concluir que o Tribunal Popular ainda não se constitui em um reflexo da nossa sociedade. Pode-se, então, afirmar que são procedentes as muitas críticas que o Júri vem recebendo ao longo do tempo com relação ao perfil elitizado dos seus integrantes.

O cruzamento dos dados revelou, assim, que os jurados possuem nível de escolaridade e rendimento mensal muito acima da média da população do estado e o seu perfil profissional também não corresponde ao da população como um todo. Tudo isto deve levar-nos a refletir, enquanto defensores ou críticos do Júri, acerca da capacidade que um corpo de julgadores com um perfil tão diverso daquele apresentado pela média da sociedade teria para ser seu verdadeiro porta-voz.

TEMPO DE PERMANÊNCIA NO TRIBUNAL

Dos dados obtidos, conclui-se que uma parcela expressiva dos jurados estava há mais de três anos no quadro do Tribunal do Júri: 45,2%. (q.01):

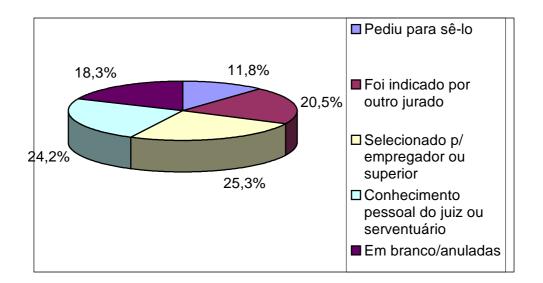


Se, por um lado, uma parte considerável dos jurados (45,2%) faz parte do Tribunal do Júri há mais de três anos, 93,3% (332 jurados) nele atuavam pela primeira vez, pois apenas 4,2% (15 jurados) afirmaram já ter participado do Júri em outra localidade. Deste número, três haviam se desligado do Tribunal a pedido, três não tinham sido reconduzidos e um afirmou haver se desligado por mudança de endereço. Os demais não responderam ou anularam a questão.

Verificou-se que a Região na qual os jurados permanecem por menos tempo no Tribunal do Júri, nele gerando maior renovação, foi Região dos Lagos, onde 85,7% afirmaram estar no cargo há apenas um ano, enquanto aquelas nas quais eles permanecem por um período maior são as Regiões Serrana e Norte, onde 68,9% e 66,7%, respectivamente, afirmaram estar há mais de três anos no Tribunal.

FORMA DE INGRESSO NO TRIBUNAL

A maioria dos jurados afirma ter ingressado no Tribunal por terem sido selecionados por empregador ou superior (25,3%), ou mediante conhecimento pessoal do juiz ou serventuário (24,2%). Apenas 11,8% o fizeram por iniciativa própria e sem o uso de conhecimentos pessoais, pois afirmaram haver simplesmente pedido para ingressar no júri, e 20,5% foram indicados por outro jurado. Os 18,3% restantes anularam ou não responderam à pergunta.



Diferentemente, na comarca da capital, a maior parcela dos jurados (35,2%) afirmaram ter sido indicado por outro jurado, e a segunda maior (30,7%) afirmaram terem pedido para sê-lo. Nas Regiões Sul e Serrana 59,6 e 39,3%, respectivamente, tornaram-se jurados através do conhecerem pessoalmente o juiz ou serventuário.

Excluindo-se os que pediram para se tornar jurados, verificou-se que 62,2% concordaram com a indicação; 17,7% afirmaram não ter concordado e 18,1% se declararam indiferentes.

INDEPENDÊNCIA NAS DECISÕES

"Eu posso dizer que eu não vou traficar cocaína, que eu não vou passar cheque sem fundo, que não vou desviar dinheiro público, mas eu não posso dizer que eu não vou matar ninguém... O Tribunal do Júri tem essa vantagem, porque o jurado não precisa justificar o voto. Ele pode olhar e dizer: "Nessa circunstância aí, eu também mataria". Ele tem distorções na sua aplicação prática, mas essa idéia, a idéiamãe para a criação da instituição do Tribunal do Júri, é muito importante. A gente não pode perder isso de vista".

Juiz Hélio Augusto Silva de Assunção¹⁵

Para que se torne efetiva a concepção de instituição democrática e popular que se atribui ao Tribunal do Júri faz-se imprescindível a garantia de liberdade aos jurados para se manifestarem de acordo apenas com suas próprias consciências. Desta forma, qualquer influência na sua decisão constitui afronta a um preceito fundamental da instituição e à própria democracia.

Uma das críticas mais recorrentes em relação ao Tribunal Popular é a de ser facilmente influenciável, mormente nas pequenas cidades e áreas controladas por grupos armados ou por oligarquias. Mas há ainda outro fator que também pode influir no convencimento do jurado: as informações veiculadas pela mídia, pois é inegável a influência que os meios de comunicação – chamados por alguns de "o quarto poder" - exercem sobre a opinião pública nos dias atuais, em especial nos grandes centros urbanos.

Por este motivo não se poderia deixar de abordar a questão da liberdade de consciência dos jurados em seus julgamentos e as possíveis influências externas que poderiam comprometer a independência e soberania que a Constituição garante ao veredicto popular.

-

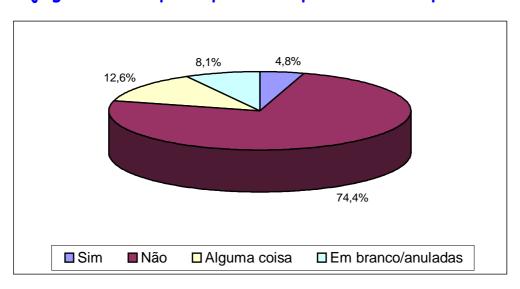
¹⁵ Programa de História Oral e Visual do Poder Judiciário – entrevista nº94 – Juiz Hélio Augusto da Silva de Assunção. Disponível no Serviço de Documentação Histórica do Museu da Justiça.

INFLUÊNCIA DOS ÓRGÃOS DE COMUNICAÇÃO

A relação entre os meios de comunicação e o Judiciário é um tema recorrente nas entrevistas realizadas pelo **Programa de História Oral e Visual do Poder Judiciário** desenvolvido pelo **Museu da Justiça**. Nestes depoimentos, os magistrados, de forma unânime, condenam qualquer tipo de interferência da mídia nas decisões judiciais. Mas, e quanto a influência dos meios de comunicação sobre os "juizes de fato", ou seja, sobre os jurados? Como se comportam em relação ao que é maciçamente veiculado pela mídia sobre as decisões que dependem da sua manifestação? Estaria a decisão do Júri imune à força persuasiva dos meios de comunicação?

Quando perguntados se consideravam o que sabiam pela imprensa mais importante para seu julgamento dos que o que lhes era apresentado em plenário, 74,4% dos jurados afirmaram que não, mas 17,4% admitiram levar em consideração o que é veiculado pela imprensa. Destes, 12,6% admitiram levar em consideração "alguma coisa" e 4,8% concordaram com a sentença, admitindo considerar mais importante o que é informado pela mídia. (Q.22)

Considera o que sabe pela imprensa mais importante para o seu julgamento do que o que lhe é apresentado em plenário?



Em relação a este item, a capital apresentou o maior percentual dos que afirmaram desprezar totalmente o que era veiculado pela mídia (85,2%), enquanto a Baixada Fluminense e a Região Metropolitana (Niterói e São Gonçalo) foram as regiões onde a soma dos que admitiram considerar o que sabem pela mídia mais importante e dos que admitiram considerar apenas alguma coisa do que era veiculado pelos meios de comunicação atingiu o maiores percentuais: 25,3% e 25,6%, respectivamente.

ASSÉDIO PESSOAL

Perguntados se já haviam sido procurados por alguém pedindo ou fazendo ameaça para condenarem ou absolverem algum réu, 5,3% dos jurados (19 dos 356) afirmaram que sim e 88,5% negaram já ter sofrido este tipo de assédio (6,2 % das respostas foram anuladas). (q.23)

Já foi procurado por alguém que o ameaçou ou lhe pediu para condenar ou absolver o réu?

Respostas	Quantidade (%)	Comunicação ao juiz	Influência na decisão	
Sim	10 (5 2 %)	5 comunicaram	Não	
Sim	19 (5,3 %)	12 não comunicaram	Nao	
Não	315 (88,5 %)			
Em branco ou Anuladas	22 (6,2 %)			

Dos 19 jurados que afirmaram já terem sido abordados para que proferissem determinada decisão, apenas cinco comunicaram o fato ao juiz presidente, enquanto 12 não o fizeram. (q.24) Entre os jurados que haviam sofrido a abordagem, nenhum admitiu que o fato houvesse influído na sua decisão. Dois destes jurados não responderam a esta pergunta. (q.25)

Na comarca da capital, nenhum dos 88 jurados entrevistados admitiu já ter sofrido assédio direto em relação a algum julgamento. As Regiões onde tal fato foi admitido por um percentual maior de jurados, apesar de ainda baixo em relação ao total, foram a Serrana, Sul e Norte com 13,1%, 11,5% e 11,1%, respectivamente.

LIBERDADE PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES

Este tema está ligado ao item das atividades profissionais dos jurados, já comentado anteriormente, e que revelou o alto percentual de funcionários públicos no Tribunal do Júri.

Perguntados se já haviam sofrido retaliações por parte de superiores devido aos afastamentos das atividades profissionais para o exercício da função de jurados, apenas 12,6% responderam que sim, enquanto 79,2% responderam que nunca haviam recebido retaliações por esse motivo, e 8,1% invalidaram a questão. (q.19)

Já sofreu retaliação de superiores por afastamento das funções do trabalho?						
Respostas	Quantidade	Comunicação Houve Providê		Providência	ıcia?	
Respostas	(%)	Sim	Não	Sim (eficiente)	Sim (ineficiente)	Não
Sim	45 (12,6 %)	8	35	3	2	3
Não	282 (79,2 %)					
Em branco ou anuladas	29 (8,1 %)					

Dos 45 jurados que afirmaram já ter sofrido algum tipo de retaliação, apenas oito comunicaram o fato ao juiz presidente, enquanto 35 preferiram não o fazer. (q.20) Dentre os oito jurados que comunicaram a retaliação, em três casos foi tomada alguma providência que anulou a retaliação; em dois, foi tomada alguma providência, porém não se obteve êxito e a retaliação persistiu. Em dois casos, apesar da comunicação ao juiz presidente, nenhuma atitude foi tomada.

As regiões onde houve maior índice de retaliações por parte dos superiores dos jurados foram a Região Metropolitana (Niterói e São Gonçalo) e a dos Lagos (São Pedro da Aldeia), com, respectivamente, 28,2% e 21,4% do total.

QUE PENSAM OS JURADOS

Eu, como juiz singular, muitas vezes condenaria o réu, mas como jurado o absolveria. A ótica do juiz é diferente da ótica do jurado. E o jurado consciente é um julgador muito certinho. Eu tive uma experiência muito grande na presidência do Tribunal do Júri e percebi isso. O jurado consciente julga muito bem. Agora, evidentemente, eu não vou dizer que o nosso Júri é perfeito em todo o Brasil.

Desembargador Luiz César Bittencourt Silva¹⁶

Nesta parte da exposição evidenciam-se, de modo geral, as concepções que os jurados têm sobre determinados temas como o seu próprio papel no Tribunal do Júri, sua função, o que a lei lhes possibilita fazer, o ritual a ser cumprido ou os procedimentos do Tribunal. Na tentativa de compreender como pensam acerca desses temas, os jurados do Estado do Rio de Janeiro foram submetidos às seguintes perguntas.

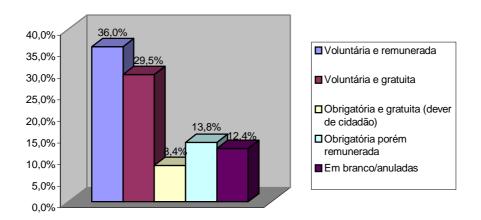
NATUREZA DA FUNÇÃO

O Código de Processo Penal, nos arts. 436 e seguintes ocupa-se da função dos jurados - restrita aos brasileiros maiores e idôneos - e a define como obrigatória e serviço público relevante (múnus público), admitindo-se apenas a escusa fundada em motivo relevante, devidamente comprovado, ou força maior. A lei prevê para o jurado faltoso punição de um a dez salários mínimos, a critério do juiz e de acordo com a condição econômica do ausente. A legislação admite, porém, o cumprimento de serviço alternativo para escusas baseadas em convição religiosa, política ou filosófica.

No questionário, foi levantada, para reflexão dos jurados, a idéia da remuneração pela atividade no Júri, o que não está previsto em lei, mas vai ao encontro do interesse de boa parte dos jurados e está diretamente associada à figura dos jurados como cidadãos comuns do povo, com seus diferentes oficios, e não como julgadores profissionais.

¹⁶ Programa de História Oral e Visual do Poder Judiciário – entrevista nº56 – Desembargador Luiz César de Aguiar Bittencourt Silva. Disponível no Serviço de Documentação Histórica do Museu da Justiça.

Em relação ao aspecto da obrigatoriedade e da remuneração, foi questionado aos jurados como pensavam que deveria ser considerada a função do jurado, chegando-se ao seguinte resultado:



A partir do gráfico, verifica-se que, para a grande maioria dos jurados (65,5%), a função deveria ser voluntária, o que está em desacordo com o sistema atual. Para 36%, ela deveria ser voluntária e remunerada e, para 29,5%, voluntária e gratuita. O percentual dos que acham que a função deveria ser obrigatória foi de apenas 22,2%; sendo que para 8,4% deveria ser obrigatória e gratuita, enquanto para 13,8%, obrigatória e remunerada.

Somando-se o total dos jurados que acham que deveriam ser remunerados, chegamos ao percentual de 49,8%, enquanto apenas 37,9% entendem que a função deve ser gratuita, por ser um dever de cidadania, apesar de a legislação garantir que não haverá desconto no salário dos jurados quando no desempenho de suas atividades.

IMPORTÂNCIA DO CONHECIMENTO JURÍDICO

Excluídos os 23 jurados que afirmaram ter formação jurídica, perguntou-se aos 333 jurados restantes se achavam estar em condições de julgar, mesmo sem curso superior em Direito. Deste universo de jurados, 61,3% responderam afirmativamente, enquanto 21,6% disseram que não. (q.17)

Ao se perguntar a todos os jurados se apenas os que possuíssem formação jurídica deveriam ser escolhidos para julgar, 49,2% discordaram, 19,4% concordaram com a idéia, e 28,1% declararam não ter opinião formada a respeito. (q.18).

ALVO	PERGUNTA	SIM	NÃO	SEM OPINIÃO	EM BRANCO OU ANULADAS
Jurados sem formação jurídica	Considera-se apto a julgar, mesmo sem formação jurídica?	61,3 %	21,6 %	10,2 %	6,9 %
Todos os jurados	Apenas os bacharéis em Direito devem julgar?	19,4 %	49,2 %	28,1 %	3,4 %

A lei é expressa ao afirmar que "nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do Júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, origem ou grau de instrução" (art.436 §1°- CPP). É evidente que, se o Júri pretende ser a voz da sociedade, seria inaceitável qualquer forma de discriminação social para o acesso aos seus lugares. O entendimento deste pressuposto está associado ao entendimento dos princípios norteadores do Tribunal do Júri.

Os dados obtidos revelam que, de certa forma, a maioria dos jurados consegue dissociar a decisão independente e soberana proferida no Tribunal do Júri da técnica jurídica aprendida nos cursos de direito. Eles compreendem que o que importa é a sua opinião enquanto cidadãos semelhantes ao réu, e não o seu conhecimento jurídico. Esse entendimento é de grande importância para a realização da sua função e para que o Júri possa alcançar o seu objetivo.

Chama a atenção o fato de que, entre os jurados com formação em Direito, a tendência a considerar a formação jurídica essencial ao julgamento sofreu um ligeiro aumento de percentual, que pode ser interpretado como um preconceito dos bacharéis em Direito em relação a seus colegas leigos.

CONHECIMENTO DO PROCESSO

O perfeito entendimento por parte dos jurados do processo e do crime levado a julgamento em todos os seus detalhes é fundamental para a formação do convencimento. Para que isso ocorra e se obtenha uma decisão consciente, garante-se aos jurados, como juízes de fato que são, uma série de intervenções no sentido de formar o seu convencimento em torno do fato sob julgamento.

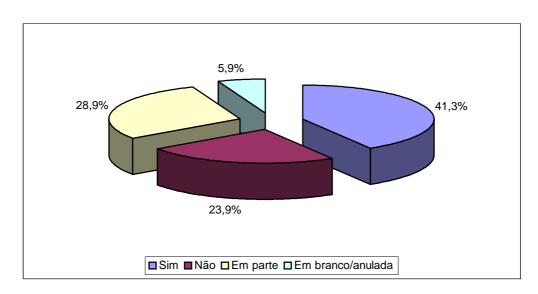
Antes da reforma advinda da Lei nº 11689/08, o Código de Processo Penal garantia aos jurados:

• Solicitar a leitura de peças do processo.

- ♦ Receber do juiz presidente, se possível, cópias da pronúncia do libelo e da contrariedade, além de outras peças que fossem úteis para o julgamento da causa.
- Inquirir as testemunhas de acusação e de defesa.
- ♦ Receber os autos do processo e, caso os pedissem, os instrumentos do crime, que deveriam analisar, sob a supervisão do juiz presidente, ao se recolherem à sala secreta.
- ◆ Pedir ao orador, a qualquer momento e por intermédio do juizpresidente, que indicasse a folha dos autos onde se encontra a peça lida ou citada.
- ♦ Solicitar ao juiz presidente maiores esclarecimentos sobre questões de fato, ainda que para isso tenha que proceder a novas diligências, ou pedir ao escrivão que o fizesse, à vista dos autos.

A partir destas possibilidades, foi feita a seguinte pergunta aos jurados

Pensa que o jurado, ao julgar, conhece o processo o suficiente para fazê-lo como jurou, e de acordo com sua consciência e os ditames da justiça?



Somando-se os que afirmaram que o jurado não conhece o processo e os que afirmaram que o conhece, em parte, tem-se 188 jurados (52,8% do total de entrevistados). A estes, foram sugeridas algumas medidas para melhorar o conhecimento dos jurados sobre o processo, e o resultado obtido foi o seguinte:

SUGESTÕES ACEITAS	% *
Deveriam receber a cópia do processo no momento do sorteio para a sessão periódica.	19,1%
Deveriam assistir a toda a instrução, ouvindo o depoimento de todas as testemunhas.	26,6%
Afirmaram que ambas as alternativas deveriam ser adotadas	49,5%
Anuladas/em branco.	4,8%

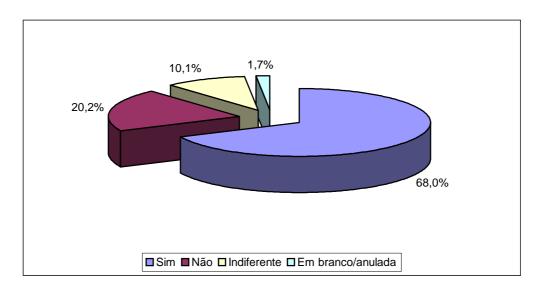
^{*} Porcentagem referente ao total dos que afirmaram que não conhece o processo, ou que o conhece em parte.

A Lei 11.689/08, que trouxe várias inovações em relação aos procedimentos do Júri, garantiu aos jurados a possibilidade de formular perguntas ao ofendido, além das testemunhas, por intermédio do juizpresidente (art. 473, §2°), e também "requerer acareações, reconhecimento de pessoas e coisas e esclarecimento de peritos, bem como a leitura de peças que se refira, exclusivamente, às provas colhidas por carta precatória e as provas cautelares, antecipadas ou não repetíveis" (art.473, §3°).

INTERROGATÓRIO DO RÉU

Em relação à possibilidade de formularem perguntas durante o interrogatório do réu, visto serem eles os julgadores - prerrogativa garantida pela Lei 11689/08 -, o resultado da enquete revela que a inovação trazida pela referida lei veio ao encontro da opinião dos jurados, pois 68% deles afirmaram que deveriam ter esta prerrogativa, enquanto 20,2% disseram que não, e 10,1% se declararam indiferentes. (q.33)

Como jurado, acha que deveria poder fazer perguntas no interrogatório do réu?



JURAMENTO E INCOMUNICABILIDADE

O juramento e a incomunicabilidade a que são submetidos durante os julgamentos, são dois elementos tradicionais no Tribunal do Júri e têm incitado grande controvérsia quanto a sua eficácia. Perguntou-se, então, aos jurados o que pensavam de ambos para a autenticidade do julgamento. (q.29 e 30)

ÍTEM	IMPORTANTE/ FUNDAMENTAL	NÃO IMPORTANTE/ NÃO FUNDAMENTAL	SEM OPINIÃO	EM BRANCO/ ANULADAS
JURAMENTO	82,9%	7,3%	7,3%	2,5%
INCOMUNICA- BILIDADE	72,2%	19,7%	6,2%	2,0%

Levantada a suposição da não existência da incomunicabilidade, foram feitas duas perguntas aos jurados:1^a) se, nesse caso, deveriam ter a permissão de trocar idéias sobre o julgamento, manifestando a sua opinião; 2^a) se deveriam ter a possibilidade de pernoitar em suas casas nos julgamentos de longa duração.

Em relação à primeira pergunta, 55,6% mostraram-se favoráveis à troca de idéias, com manifestação de opinião, sobre o julgamento. Para 28,1% não deveria haver tal possibilidade, e 12,9% afirmaram não ter opinião. Os 3,4% restantes anularam questão. (q.31)

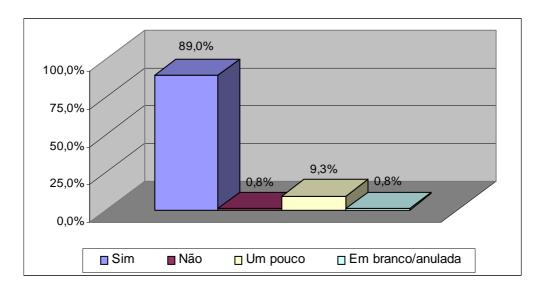
Sobre a possibilidade de pernoitar em suas residências em caso de julgamentos longos, 48,3% concordaram, 37,1% discordaram da hipótese e 11% se disseram indiferentes. (q.32)

Em não havendo a incomunicabilidade				
Sentença	Sim	Não	Sem opinião	Em branco/ anuladas
Poderiam os jurados trocar idéias sobre o caso em julgamento, manifestando a sua opinião?	55,6 %	28,1 %	12,9 %	3,4 %
Preferiria que os julgamentos de longa duração fossem suspensos, podendo o jurado repousar e/ou pernoitar em casa, retornando no dia seguinte para a sua conclusão?	48,3 %	37,1 %	11,0 %	3,7 %

LEITURA DO RELATÓRIO E PEÇAS DO PROCESSO

Ainda tratando dos elementos que os jurados podem dispor na formulação de seu convencimento, fez-se uma análise de como estes vêem a importância da leitura do relatório e de peças do processo. Para 89% dos jurados, a leitura do relatório traz esclarecimentos importantes para o julgamento, enquanto, para 9,3%, ela esclarece apenas um pouco. Apenas 0,8% dos entrevistados afirmaram que leitura do relatório não traz qualquer esclarecimento para o julgamento. (q.34)





Quanto ao recebimento de cópias de peças dos processos, a maioria dos jurados (55,3 %) considera que o recebimento de cópias de peças dos processos, para leitura, durante o julgamento esclarece bastante. Para 32%, entretanto, isto pouco adianta, porque, a todo momento, deve-se ouvir algo do juiz ou das partes, e 9,8% mostraram-se indiferentes. (q.35)

Receber cópias dos processos durante o julgamento para leitura			
Esclarece bastante	55,3 %		
Pouco adianta porque em todo momento tem de se ouvir alguma coisa do juiz ou das partes.	32,0 %		
Indiferente	9,8 %		
Em branco/anuladas	2,8 %		

Quanto à leitura de peças do processo, apesar de terem esta prerrogativa assegurada e de considerar que ela traz esclarecimentos, como ficou demonstrado acima, 76,7% (273) dos jurados jamais tomaram a iniciativa de solicitá-la ao juiz-presidente, contra 17,4% (62) que já o haviam feito, e 5,9% tiveram a resposta anulada. (q.36).

Já solicitou a leitura de alguma peça do processo ao juiz presidente?					
		A leitura foi útil?			
Sim	17,4 %	Sim	Não	Pouco	Em branco/ anuladas
		80,6% *	4,8%*	8,1%*	6,5%*
		Não o fez por			
Não	76,7 %	Inibição	Dúvida/ desconheci- mento	Não achar necessário	Em branco/ anuladas
		4,4% **	18,3%**	62,3%**	15%**
Em branco / Anuladas	5,9 %				

^{*} Percentual referente apenas aos que responderam sim à pergunta principal.

Aos 273 jurados que nunca haviam solicitado a leitura, perguntou-se por que nunca o haviam feito, ao que 62,3% responderam não ter achado necessário, 18,3% que haviam ficado em dúvida ou que desconheciam essa prerrogativa, e 4,4% disseram jamais tê-lo feito por inibição. (q.37)

Do universo dos 62 jurados que já haviam pedido a leitura de peça do processo, 50 afirmaram que a leitura fora útil, cinco que fora pouco útil, e três que não fora útil. (q.38)

OITIVA DAS TESTEMUNHAS

Apenas 15,4% dos jurados afirmaram já ter feito perguntas a testemunhas alguma vez, enquanto 76,7% deles disseram que jamais ter utilizado tal prerrogativa. Os outros 7,9% anularam a questão. (q.40)

^{**} Percentual referente apenas aos que responderam não à pergunta principal.

Já fez pergunta à testemunha alguma vez?					
		Não o fez por			
Não	76,7 %	Inibição	Dúvida/ desconheci- mento	Não achar necessário	Em branco/ anuladas
		4,8% *	21,2%*	60,8%*	13,2%*
Sim	15,4 %				
Em branco/a nuladas	7,9 %				

^{*} Percentual referente apenas aos que responderam não à pergunta principal.

Dos 273 jurados que nunca haviam feito alguma pergunta a qualquer testemunha, 166 (ou 60,8% deste universo) disseram não tê-lo feito por terem achado desnecessário, 58 (21,2%) disseram que não sabiam ou tinham ficado em dúvida se podiam fazê-lo. Treze (4,8%) não o fizeram por inibição. (q.41)

Fica demonstrado, assim, que muitas vezes os jurados não tomam iniciativas que poderiam auxiliá-lo na formação da sua opinião, apesar de saber da possibilidade de fazê-la e de achá-la importante.

Para 70,5% dos jurados, todas as testemunhas arroladas deveriam ser ouvidas, não sendo permitida a dispensa. 10,1% discordam disso, e 4,8% disseram-se indiferentes.(q.39)

SALA SECRETA

A pesquisa levou à conclusão de que 79,5% dos jurados do Estado do Rio de Janeiro jamais receberam o processo, e que 82,9% jamais pediram os instrumentos do crime ao se recolherem à sala secreta. (q.44) (qq.45)

Ao recolher-se à sala secreta, já recebeu					
Sim Não Em branco/ Anulada					
Processo	5,3%	79,5%	15,2%		
Instrumentos do crime	2,5%	82,9%	14,6%		

Aos poucos jurados (nove) que, alguma vez, receberam os instrumentos do crime, perguntou-se se a sua dúvida fora esclarecida, ao que quatro deles responderam que sim. (q.46)

PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO

Já pediu, alguma vez, ao término do debate com o juiz, qualquer esclarecimento?					
Sim		Sua dúvida foi esclarecida?			
	13,2%	Sim	Não	Em parte	Em branco/ anuladas
		72,3%	4,3%	10,6%	12,8%
		Não o fez por quê?			
Não	72,2%	Inibição	Dúvida/ desconhecim ento	Não achar necessário	Em Branco/ Anuladas
		3,9% **	16%**	60,7%**	19,5%**
Em branco / Anuladas	14,6%				

^{*} Percentual referente apenas aos que responderam "sim" à pergunta principal.

Perguntou-se também aos jurados se, alguma vez, já haviam pedido ao juiz que o promotor ou advogado indicasse a folha dos autos em que se encontrava a peça lida ou citada. À pergunta, 70,2% responderam que não, e 10,7% que sim. (q.50).

^{* *} Percentual referente apenas aos que responderam "não" à pergunta principal.

Já fez, alguma vez, pedido ao juiz que o promotor ou o advogado indique a folha dos autos onde se encontrava a peça por ele lida ou citada?					
		Sua dúvida foi esclarecida?			
Sim	10,7%	Sim	Não	Em parte	Em branco/ anuladas
		71,1%*	5,3%*	15,8%*	7,9%*
		Não o fez por quê?			
Não 7	70,2%	Inibição	Dúvida/ desconheci- mento	Não achar necessário	Em branco/ anuladas
		2,0% **	17,6%**	32,4%**	48,0%**
Em branco /	19,1%				

^{*} Percentual referente apenas aos que responderam "sim" à pergunta principal.

A grande diferença entre os que já haviam solicitado esclarecimento ao juiz ao término do debate e os que jamais o haviam feito veio demonstrar, mais uma vez, que os jurados não utilizam todos os meios possíveis para firmar o seu convencimento.

ATRIBUIÇÕES DO JUIZ PRESIDENTE

anuladas

Em relação à conduta do juiz ao presidir o Tribunal do Júri, 50,3% afirmaram que este deveria presidi-lo sem exercer qualquer influência sobre a decisão dos jurados, o que demonstra conhecimento dos papéis exercidos pelo juiz de direito e pelo corpo de jurados nos julgamentos do tribunal. Por outro lado, 20,8 % acha que o juiz presidente deveria julgar em pé de igualdade com os jurados, e 12,9% que o ele deveria manifestar sua opinião e aconselhar os jurados em sua decisão; outros 6,2% ainda afirmaram que o juiz presidente deveria julgar sozinho, enquanto os jurados apenas manifestariam a sua opinião. Os 9,8% restantes não responderam à pergunta ou a anularam. (q.26)

^{**} Percentual referente apenas aos que responderam "não" à pergunta principal

O juiz presidente deve presidir o júri:				
Sem qualquer influência na decisão dos jurados	50,3 %			
Manifestando sua opinião e aconselhando os jurados na decisão	12,9 %			
Julgando em pé de igualdade com os jurados	20,8 %			
Julgando sozinho, enquanto os jurados apenas manifestam a sua opinião	6,2 %			
Em branco / anuladas	9,8 %			

No tocante a este item, somente em uma região a opinião foi diversa. Na região dos lagos, representada pela comarca de São Pedro da Aldeia, 42,9% dos jurados afirmaram que o juiz deveria presidir o júri manifestando sua opinião e aconselhando os jurados.

Somados os que admitem a interferência do juiz-presidente, julgando sozinho, julgando juntamente com os jurados, ou mesmo aconselhando-os, obtivemos o alto percentual de 39,9% dos jurados. Daí se pode inferir que uma parcela considerável dos jurados desconhece ou discorda do princípio fundamental do Tribunal do Júri, que é o da independência e soberania do julgamento dos jurados.

CONDUTA DA PROMOTORIA

Dos 356 jurados entrevistados, 54,8% (195 jurados) afirmaram já ter participado de algum julgamento no qual o promotor pediu a absolvição do réu, e 36,1% afirmaram nunca ter presenciado tal fato. Dos 195 que presenciaram tal pedido, a imensa maioria (170 jurados) afirmou que entendeu o comportamento do promotor. Apenas 15% disseram não ter entendido, e para 5 jurados tal fato passou despercebido. (qq.42 e 43)

Já participou de algum julgamento em que o promotor pediu a absolvição do réu?					
Sim Não Em branco/anulada					
54,8 %	36,8 %	8,4 %			

Aos 54,8 % que já haviam presenciado o pedido de absolvição pelo promotor, foi perguntado o que achavam deste fato, e o resultado foi o seguinte:

O fato de haver uma contradição entre o pedido de condenação apresentado com o libelo ¹⁷ e, logo em seguida, o pedido de absolvição				
Deixou-o confuso e sem entender por que 7,7 %*				
Entendeu o comportamento do promotor 87,2 %*				
Este fato lhe passou despercebido	2,6 %*			
Em branco/anulada 2,6 %				

^{*} Percentual referente apenas aos que responderam sim à pergunta anterior.

PRERROGATIVAS E REPERCUSSÃO NA VIDA PESSOAL

Ainda sobre a função do jurado, o Código de Processo Penal concede a estes algumas prerrogativas, como a preferência nos casos de:
1. igualdade de condições em licitações públicas; 2. igualdade de condições em concursos públicos para provimento de cargo ou função;
3. promoção funcional; 4. remoção voluntária; 5. Prisão especial em caso de crime comum até julgamento definitivo.

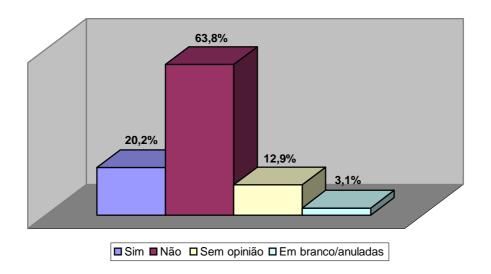
Além disso, o exercício da função gera presunção de idoneidade moral, administrativa e criminal. Garante ainda a lei que "nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do Júri".

Perguntados se lhes deveriam ser asseguradas maiores prerrogativas, um percentual considerável (39,9%) respondeu afirmativamente, enquanto 37,1% disseram que não, e 19,7% admitiram não ter opinião sobre o assunto (3,4% não responderam ou anularam a pergunta).

Segundo o que foi informado pelos jurados, o fato de integrar o Tribunal do Júri não se constitui em fonte de prestígio ou reconhecimento. Do total dos entrevistados, 63,8% afirmaram não ter aumentado seu prestígio em relação a familiares e amigos pelo fato de terem se tornado jurados. (q.15)

¹⁷ O instituto do libelo foi abolido pela lei 11689/2008

Pensa ter aumentado seu prestígio junto à família e amigos por ser jurado?



INTERESSE PELA ATIVIDADE

Quanto ao interesse dos jurados em relação às suas atividades no Tribunal do Júri, uma das perguntas (q.13) do questionário foi bastante objetiva e clara: "**Preferiria não ser jurado e só o é por obrigação?**". A esta os entrevistados deveriam responder "sim", "não" ou "sem opinião".

Preferiria não ser jurado e só o é por obrigação?				
Sim 33,7%				
Não	46,2%			
Sem opinião	18,1%			
Em branco/anuladas	1,1%			

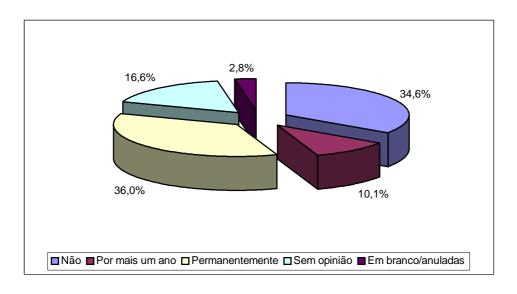
Foram excluídos desta pergunta os que haviam respondido que pediram para ser jurados. Dos 249 restantes, que não chegaram ao Tribunal do Júri por iniciativa própria, 33,7% responderam que sim, demonstrando, assim, não possuir interesse pela atividade desempenhada ou que, pelo menos, por algum motivo, prefeririam não participar do Júri, enquanto 46,2% responderam que não, revelando não considerar inconveniente ou cansativa sua atividade no Tribunal do Júri. Finalmente, 18,1% afirmaram não ter opinião em relação ao questionamento, revelando indiferença quanto a seu papel no Tribunal, e 1,1% dos jurados anularam ou não responderam à questão.

Neste quesito, chama a atenção a Região dos Lagos, onde 76,9% dos jurados responderam que sim, enquanto na Região Sul este percentual foi de 51,2%.

Somando-se os que afirmaram peremptoriamente que prefeririam não estar no Tribunal do Júri e os que demonstraram indiferença, temse um total de 51,8% de jurados que demonstram desinteresse pela participação no Tribunal do Júri.

Dentro desta perspectiva, verificou-se também que 36% dos jurados afirmaram que gostariam de atuar permanentemente no Tribunal, enquanto 34,6% declararam não ter qualquer interesse em permanecer. Este último número está bem próximo dos 33,7% que responderam afirmativamente à pergunta: "Preferiria não ser jurado e só é por obrigação?" Finalmente, 10,1% afirmaram que gostariam de permanecer por mais um ano apenas, 16,6% não manifestaram opinião e 2,8% anularam a questão.

Gostaria de permanecer como jurado?



A opinião manifestada pelos jurados tem sido mantida, independentemente da sua participação no Conselho de Sentença, pois, em outra pergunta, 55,6% deles declararam que a sua participação no conselho de sentença não mudara sua opinião em relação ao Tribunal do Júri, enquanto 32,6% não responderam ou disseram não ter opinião a respeito, e apenas 11,8% responderam que a experiência de participar do conselho de sentença mudara sua opinião em relação ao Júri.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BOBBIO, Norbeto. *O Positivismo Jurídico*: Lições de Filosofia do Direito. São Paulo: ícone, 1995.

BORBA, LISE ANNE DE. *Aspectos relevantes do histórico do Tribunal do Júri.* Jus Navigandi, Teresina, a. 6, n. 54, fev. 2002. Disponível em: http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2695.

DUBY, Georges. (Dir.) *História da Vida Privada*. São Paulo: Cia das Letras, 1997, V1.

FOUCAULT, Michel. *A Verdade e as Formas Jurídicas*. Rio de Janeiro: NAU, 1973.

HESPANHA, Antônio Manuel. *História das Instituições Jurídicas*: Épocas medieval e moderna. Coimbra: Almedina, 1982.

MALCHER, José Lisboa da Gama. O Novo Tribunal do Júri. Rio de Janeiro: Espaço Jurídico, 2008.

MARQUES, José Frederico. *A instituição do Júri*. São Paulo: Saraiva, 1963, V1.

SOUZA, Raquel de. *O Direito Grego Antigo* em: WOLKMER, Antônio Carlos (organizador). *Fundamentos de História do Direito*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

TUCCI, Rogério Lauria. *Tribunal do Júri: Origem, evolução, características e perspectivas*. Em: *Tribunal do Júri. Estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1999.

LEGISLAÇÃO

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689/1941 (Código de Processo Penal)

DEPOIMENTOS CONSULTADOS

Programa de História Oral e Visual do Poder Judiciário

Entrevistas:

2,7,9,11,12,13,14,15,18,19,22,24,26,28,34,35,37,41,42,46,47, 49,50,51,52,53,55,56,59,66,67,69,70,72,73,76,77,79,80,82,84, 86,87,88,89,92,93,94,95,96,97,98,99,102,105,106,110,112,113,121,12 3,124.

CENSO DEMOGRAFICO 2000

Tabela 3.19.12 (Pessoas de 25 anos ou mais de idade, por nível educacional concluído, segundo a cor ou raça e os grupos de idade – Rio de Janeiro), disponível em *www.ibge.gov.br*

Tabela 4.19.1.3 (Pessoas de 10 anos ou mais de idade, empregadas no trabalho principal da semana de referância, por subgrupo e categoria do emprego no trabalho principal, segundo as Mesorregiões, Microrregiões e os Municípios – Rio de Janeiro), disponível em *www.ibge.gov.br*

Tabela 4.19.1.4 (Valor do rendimento nominal mediano mensal do trabalho principal das pessoas de 10 anos ou mais de idade, ocupadas na semana de referência com rendimento do trabalho principal, por posição na ocupação e categoria do emprego no trabalho principal, segundo as Mesorregiões, as Microrregiões e os Municípios – Rio de Janeiro), disponível em *www.ibge.gov.br*